



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 121/2022

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ PARA
FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS
RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA.

Art. 1º Fica assegurada a dispensa da exigência de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer culto, no âmbito do Município de Olinda

Parágrafo único: As disposições desta Lei não se aplicam ao direito Tributário e ao direito Financeiro, permanecendo obrigatório o recolhimento das taxas, se houverem.

Art. 2º A dispensa de alvará de funcionamento não exime do dever de observar as normas de segurança, saúde, prevenção e proteção contra incêndios, de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego público e dos direitos de vizinhança e demais leis vigentes.

Art. 3º Previamente ao início de suas atividades, deve a instituição religiosa realizar consulta prévia, ou consulta de viabilidade, a fim de saber se a atividade é compatível com o zoneamento municipal.

Art. 4º Gozarão dos direitos previstos nesta lei os templos religiosos de qualquer culto legalmente constituídos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de OLINDA, 10 de Outubro de 2022.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 10/10/2022

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país laico e a Constituição Federal consagrou a liberdade religiosa, liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão como direito fundamental, e, ainda cláusula pétrea que não pode ser abolida, perseguida ou tolhida. Portanto o Estado tem dever de proteger esses direitos e criar condições para seu bom exercício.

A proposição em tela não fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos ou entidades da administração pública, ou ainda, não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração. Não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, bem como não dispõe sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

O presente projeto de lei tem o objetivo de dar celeridade para o funcionamento das atividades religiosas, diminuir e até eliminar os procedimentos desnecessários, redundantes ou obsoletos que atualmente dificultam o exercício dessas atividades.

Outro ponto importante é que a medida não implicará redução de arrecadação e impacto financeiro-orçamentário, já que no as disposições desta Lei não se aplicam ao direito Tributário e ao direito Financeiro, permanecendo obrigatório o recolhimento de eventuais taxas. Ademais, o Município de Olinda já tem previsão na Lei Orçamentária a concessão de isenção da Taxa de emissão de alvará a templos religiosos. Logo, não há que se falar em renúncia de receitas ou violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a medida aqui proposta visa aparar as arestas e diminuir do processo otimizando o tempo.

Os responsáveis por essas instituições religiosas esbarram no excesso de burocracia, uma delas para a emissão do Alvará. A burocracia excessiva e morosa é atualmente grande causadora de empecilhos nos processos públicos, que fere o princípio da eficiência, determinado pela Constituição Federal à Administração Pública. Diante do princípio da eficiência, deve-se observar a tendência dentro da própria administração pública, a saber o Formalismo Moderado, que são os ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, respeito aos direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.

GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Corroborando com o objeto desta proposição, temos a Lei nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, cujo o objetivo é racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos entes federados mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

De mais a mais, a Lei Municipal nº 9.039/20, que “institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispõe sobre o alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Olinda, e dá outras providências” fazia previsão como atividade de baixo risco, dispensado o alvará, a atividade de organização religiosa 94.91.0, em conformidade com a Lei Federal 13874/2019, todavia, fora retirada do rol, por não ser considerada atividade econômica.

Portanto, a partir do momento em que o excesso de burocracia se torna grande empecilho para o funcionamento dos templos religiosos, estamos diante da violação de direito fundamental constitucional da liberdade de organização religiosa (que significa a liberdade de criação e organização de igrejas ou templos religiosos).

Destaca-se que em Contagem, por meio da LEI Nº 4.212, de 22 de dezembro de 2008, os templos religiosos ficaram dispensados do Alvará de Localização e Funcionamento. E, em 07 de julho de 1995, foi sancionada, em Belo Horizonte/MG, a Lei nº 6.902, que aboliu a emissão dessa licença aos templos religiosos.

Cumprе ressaltar ainda que no Distrito Federal está em vigor a Lei 1.350/96, conforme verifica-se seu inteiro teor:

LEI Nº 1.350, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DODF DE 24.01.1997

Dispensa da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º, DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam dispensados da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996

108º da República e 37º de Brasília

GERALDO MAGELA

No mesmo sentido, aprovado a Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 21 de fevereiro de 2017, que acrescentou ao art. 8º da Lei Orgânica de Fortaleza, in verbis:

XXVIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento para templo religioso. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 21 de fevereiro de 2017.[8] (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

No Município de São José dos Pinhais/PR, está em vigor desde 2017, a Lei nº 2.941 com a mesma matéria:

LEI Nº 2941, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre isenção de pagamento das taxas para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, localização e funcionamento e taxas de licença sanitária e vigilância sanitária e taxas ambientais; para entidades religiosas e templos de qualquer culto.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das taxas para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, localização e funcionamento e taxas de licença sanitária e vigilância sanitária e taxas ambientais; as entidades religiosas e templos de qualquer culto, existentes ou que vierem a existir neste Município.

Art. 2º Ficam remidos os débitos tributários vencidos referentes às taxas de licenciamento, localização e funcionamento e de licença sanitária e vigilância sanitária e ambiental para abertura, funcionamento, renovação e encerramento das entidades descritas no artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Art. 3º A isenção dos pagamentos das taxas arroladas no art. 1º não exonera as entidades da obrigação legal de obter e manter regular junto ao município o licenciamento, alvará e licenciamento de saúde pública e vigilância sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, constatamos a valorização do Estado para com estas instituições, que são parceiras na promoção dos direitos sociais.

Destacamos que mesmo com a dispensa da exigência de alvará de funcionamento de Templos Religiosos, não irá impedir que a prefeitura fiscalize e exerça seu poder de polícia, pois os templos religiosos devem atender às normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública.

O papel da igreja não se resume a evangelizar. Mas trazer efetivamente benefícios e cidadania para a sociedade a qual está inserida, apoiando causas nobres, realizando eventos sociais: doações de cestas básicas a famílias carentes, assistência odontológica, jurídica e social, aconselhamentos espirituais, etc. E, principalmente neste tempo difícil de pandemia, tem sido a verdadeira Vacina contra o desespero, contra violência, contra o suicídio e diversas mazelas que atinge o indivíduo e a coletividade. A religião e os templos religiosos são um farol para a sociedade.

No mais, solicito o imensurável apoio dos nobres pares Vereadores de OLINDA, para APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA